



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13975.000166/00-42
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2002
RECURSO Nº : 123.968
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

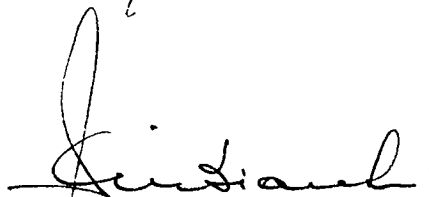
R E S O L U Ç Ã O Nº 303-00.837

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

11 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.968
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.834
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S.A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata-se de impugnação (fls. 39 a 61, e anexos) do auto de infração (fls. 30 a 32, e anexos) em que se exige o pagamento de R\$ 21,033,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), acrescido de multa de ofício e juros legais, pela constatação da falta de seu recolhimento em relação ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, como segue:

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado em procedimento de malha, decorrente da glosa de 198,7 hectares da área total informada de utilização limitada (1.000,0 há), por não haver sido comprovada pelos documentos apresentados em atendimento à intimação expedida para tal fim. A área de 173,0 hectares, originalmente informada como de preservação permanente foi alterada para 203,0 hectares em virtude de comprovação através de Laudo Técnico apresentado.

A impugnação vem apoiada no Laudo Técnico e seus anexos, anteriormente apresentados, e sua complementação (fls. 80), bem como em certidões do registro de imóveis e cópias de ação civil pública (objetivando impedir supressão da Mata Atlântica), e nela se argumenta:

2. Da exclusão, na apuração da área tributável, das áreas sujeitas a limitação ou restrição de uso em face do interesse ecológico.

2.2. Da mata atlântica e as limitações e restrições de uso.

3. Da exclusão das áreas sujeitas a impedimento de uso, na identificação da área aproveitável, para fins de apuração do grau de utilização.

3.1. Vedações decorrentes de decisão judicial.

4. Dos princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.968
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.834

5. Da inexigibilidade de averbação da área de reserva legal.

6. Da averbação de área complementar de reserva legal.

7. A inexigibilidade da multa e dos juros.

7.1 O caráter confiscatório da multa aplicada.

7.2 A impossibilidade de utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Afirma, em síntese que, por força do Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, foi proibido o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, da qual faz parte o imóvel em questão.

Em relação às áreas de interesse ecológico, argumenta que qualquer exigência de ato individual e específico, consoante os termos do § 6º, do art. 10, da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN/SRF nº 67/97, além de dissociada dos princípios norteadores da intervenção do Estado na propriedade e na ordem econômica, quando menos afrontaria o princípio da legalidade em face da absoluta inexistência de previsão de tal exigência na Lei nº 9.393/1996."

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.968
RESOLUÇÃO N° : 303-00.834

VOTO

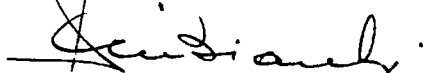
O recurso não está acompanhado da prova da efetivação do depósito recursal. Todavia, às fls. 168, consta informação de que “a recorrente apresentou, para fins de seguimento do referido recurso, arrolamento de bens e direitos, autuado no Proc. Adm. 13975.000130/2001-66, encaminhado ao Gabinete/DRF-BNU”.

Como se vê, têm-se notícias de que a recorrente apresentou bens e direitos para garantir a instância, sem que se saiba se efetivamente a garantia foi aceita.

Por outro lado, consultando informalmente pela Internet a movimentação de processos junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes, o processo suso indicado ainda não se encontra cadastrado.

Assim, na incerteza quanto à garantia da instância, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que os autos retornem à origem, onde deverá ser formalizado o arrolamento de bens e direitos, como noticiado.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13975.000166/00-42

Recurso n.º: 123.968

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 303.00.837

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.ª Câmara de Contribuintes
11/12/2002

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 11/12/2002

Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL